EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.049.44.88

ANÁLISE. CONVITE. CONTRATO. COHAB-SP. Elaboração de projetos completos de reforma de edificação e paisagismo. Hotel São Paulo. REGULARES. Votação por maioria.

284ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara

D E C I S Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, após determinação de Sua Excelência, na 283ª S.O. da Primeira Câmara, para que os mesmos lhe fossem conclusos, para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator e MAURÍCIO FARIA.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 187, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, julgar regulares o Convite 009/03 e o Contrato 304/03 dele decorrente.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto apresentado em separado, que julgou irregulares os citados instrumentos.

Participou do julgamento o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

Presentes a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA e a Procuradora CLAUDIA ADRI DE VASCONCELLOS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência,
com voto

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Tratam os autos da licitação promovida pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB), sob a modalidade Convite, tendo por objeto a contratação de serviços para a elaboração de projetos de reforma de edificação e paisagismo para o empreendimento de interesse social denominado Hotel São Paulo, com a finalidade de oferecer cerca de 160 habitações multifamiliares, creche, posto de saúde e espaço para atividades comunitárias.

Sob análise também o instrumento contratual dele decorrente, o Contrato 304/03, celebrado entre aquela companhia e a Fábrica Urbana – Centro de Estudos e Projetos da Cidade, no valor de R$ 120.740,00 (cento e vinte mil e setecentos e quarenta reais).

Por três razões, a Subsecretaria de Fiscalização e Controle manifestou-se pela irregularidade do certame e, consequentemente, do ajuste. Em primeiro lugar, não constou do despacho de autorização o número da licitação, a data prevista para a abertura nem a data da assinatura pela autoridade competente, o que impede afirmar que o mesmo tenha sido emitido antes do Edital, nos termos do artigo 38 da Lei Federal 8.666, de 1993 e do artigo 6º do Decreto Municipal 41.772, de 2002. Em segundo, na entrega do último convite, ocorrida em 13 de agosto de 2003, não se observou a anterioridade de 3 dias com relação ao início do certame, em 15 de agosto, em desobediência ao previsto no inciso III do artigo 17 da Lei Municipal 13.278, de 2002. Em terceiro, um dos convites foi entregue em data anterior, 7 de agosto de 2003 à assinatura do próprio Edital, datado de 11 de agosto daquele ano.

A Assessoria Jurídica concordou com a manifestação da Especializada, sublinhando a inversão ocorrida na sequência procedimental estabelecida pelo artigo 38 da Lei Federal 8.666, de 1993, já citada[1].

A Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo (COHAB), oficiada, apresentou suas razões. Argumentou que, do rodapé do

[1] Folhas 114 a 117

despacho de autorização, constara o registro eletrônico da data e do horário de emissão, inserido automaticamente pelo sistema, dando indícios de que a autorização precedera a abertura da licitação. A referência, nessa autorização, ao processo administrativo relativo ao certame provaria o fato. Esclareceu, ainda, que respeitou o prazo legal para a entrega do convite: ao amparo do artigo 22, § 3º, da Lei Federal 8.666, de 1993 e de disposições do edital, duas empresas cadastradas obtiveram cópias do instrumento convocatório com a antecedência de 24 horas antes da data fixada para apresentação das propostas. Não fosse isso o suficiente, do certame participaram 5 licitantes, assegurando o princípio da competitividade. Por último, relativamente ao fato de que o Edital fora entregue a uma das licitantes antes de sua assinatura, alegou um lapso no preenchimento.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle manteve seu parecer sobre a irregularidade da licitação e do contrato: o julgamento dos atos públicos não deve depender de deduções alcançadas por dados obtidos em leituras de rodapés. Além disso, frisou que apenas duas empresas cadastradas se valeram do prazo diferenciado de entrega de edital previsto no artigo 22 da já referida Lei 8.666, o que não invalidaria, na opinião dessa área, o disposto no inciso III do artigo 17 da Lei Municipal 13.278, de 2002, que exige o número mínimo de três. Finalmente, não aceitou as alegações de engano no tocante à obtenção por um dos licitantes do Edital antes que o mesmo estivesse assinado[2].

A Assessoria Jurídica também manteve sua opinião anterior no sentido da irregularidade dos atos em tela.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, ponderando que da licitação haviam participado cinco interessados – tendo sido assim ultrapassado o número exigido tanto na Lei Federal 8.666, de 1993, como na Lei Municipal 13.278, de 2002 –, frisando que a Origem havia contratado o licitante que ofertou o menor preço, inferior àquele previsto e concluindo não ter havido dano nem prejuízo ao erário, pugnou pela regularidade dos mesmos, no que foi seguida pela Secretaria Geral.

Os membros da Comissão de Licitação, o Ordenador da Despesa e os Signatários do Contrato foram intimados.

As razões apresentadas não alteraram as opiniões anteriormente externadas pela Subsecretaria de Fiscalização e Controle e pela Assessoria Jurídica, que mantiveram a irregularidade tanto do certame como do contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral ratificaram os pronunciamentos anteriores sobre o acolhimento dos atos.

[2] Folhas 139 a 143

É o relatório.

VOTO

A Procuradoria da Fazenda Municipal concluiu sua manifestação requerendo "o acolhimento do Convite nº 09/03 e do Contrato nº 304/03, posto que regulares, relevando-se as impropriedades cometidas", afirmando que "com base nos esclarecimentos e justificativas prestados pela origem, bem como considerando que as falhas apontadas são todas formais, não tendo acarretado qualquer vício grave nos procedimentos havidos, e, principalmente, por não se vislumbrar qualquer forma de prejuízo ao erário".

No mesmo sentido, a Secretaria Geral concluiu "pelo acolhimento excepcional do Convite nº 009/03 e do Contrato nº 304/03, tendo em vista que as irregularidades detectadas atingiram somente os aspectos formais da licitação e do ajuste".

Com o amparo nos pareceres da Secretaria Geral e da Procuradoria da Fazenda Municipal, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, julgo regulares o Convite n° 009/03 e o Contrato 304/03 dele decorrente **(283ª S.O. da Primeira Câmara).**

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria:

Com base na manifestação da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e na manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo, cujas razões adoto para decidir, eu julgo irregulares os atos. (**283ª S.O.**)

Voto de desempate proferido pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Briguem no exercício da presidência da Primeira Câmara:

Na 283ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, foram submetidos a julgamento o Convite nº 009/03 e o Contrato nº 304/03, dele decorrente, firmado entre a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo – COHAB e Fábrica Urbana - Centro de Estudos e Projetos da Cidade para a elaboração de projetos completos de reforma de edificação e paisagismo para o empreendimento de interesse social denominado "Hotel São Paulo".

O nobre Relator Conselheiro Edson Simões, com amparo nas manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que adotou como razões de decidir, julgou regulares o Convite e o Contrato analisados. Por seu turno, o nobre Conselheiro Maurício Faria, fundamentado no relatório da Subsecretaria de Fiscalização e Controle e na manifestação da

Assessoria Jurídica de Controle Externo, dele divergiu, julgando irregulares os atos em foco.

Configurado empate, chamei os autos para decidir. Nesse intuito, e depois de enfrentar as manifestações constantes dos autos, concluo que as irregularidades apontadas na instrução de fato ocorreram. Observo, entretanto, quanto a elas, que o Certame foi suspenso para a adequação das especificações técnicas do Termo de Referência do Edital, sendo este republicado no dia 11 de agosto de 2003, de modo que as infringências não remanesceram com a publicação da sua nova versão, podendo ser relevadas.

De igual modo, em que pese o não atendimento do prazo mínimo de três dias úteis a mediar a data de entrega do convite e a designada para o recebimento das propostas, verifico não ter ocorrido qualquer prejuízo ao Certame, diante da participação de cinco empresas, podendo, assim, ser também relevada essa irregularidade.

Por fim, a convocação para o Convite, ocorrida em data anterior à republicação do Edital, configura falha que atingiu somente a forma e não o mérito dos procedimentos. Por essas razões que se fundamentam nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, filio-me à corrente defendida pelo Conselheiro Edson Simões, para acolher o Convite e o Contrato examinados.

PROCLAMAÇÃO DE RESULTADO A Colenda Câmara decidiu acolher, por maioria, com voto de desempate do Presidente, o Convite nº 009/03 e o Contrato nº 304/03, dele decorrente.